À

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

Nobres Edis

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob n.º 429
26 MAR 2025
Encarregado

Ofício: 03/2025

Andradas, 25 de março de 2025.

Assunto: Veiculação de reivindicação dos Guarda Municipais do Município de Andradas

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vem diante de Vossas Senhorias, informar e veicular os anseios da Classe dos Guardas Municipais do Município de Andradas, o fazendo nos seguintes termos:

I – DO RELATÓRIO DOS FATOS

Conforme fora objeto da reunião do dia 13/03/2025, da qual participaram os Vereadores Ademir dos Santos Peres, Valéria de Lima Sousa e Diego Felisberto dos Reis, representantes do SINDSEPMA e Guardas Municipais do Município de Andradas, há diversos anseios e necessidades pelas quais passam os integrantes dessa categoria de servidores, cujo regime jurídico é específico, contando, inclusive, com Estatuto próprio, qual seja, a LCM 171/2016, aplicando-se tanto o Estatuto dos Servidores (LCM 90/2006) e Plano de Cargos e Carreira (LC 95/2006), de forma subsidiária.

Nesse ínterim, as alterações e implementações ora versadas, consagram o Princípio da Eficiência na Administração Pública (art. 37, *caput,* CRFB/88), eis que visam melhorar as condições relativas à própria prestação dos serviços pelos GM's, gerando, via de consequência, um serviço público de melhor qualidade à população.

Ainda que o tratamento de tais matérias demanda alteração/implementação legislativa, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, faz-se necessário informar o conteúdo de referidas demandas ao Poder Legislativo que, no seu mister fiscalizador e fomentador de políticas públicas, poderá atuar politicamente no sentido de que sejam implementadas.

Eis o relatório.

1 – DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL PARA POLÍCIA MUNICIPAL

O Supremo Tribunal Federal realizou diversos julgamentos nos quais reconheceu a função precípua das Guardas Municipais como órgãos executores de atividade essencial de segurança pública, inclusive integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP):

> ***2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da***

comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). (RE 846854 – Tema 544, Julgamento: 01/08/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N° 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

(ADPF 995, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023)

A última decisão sobre as GM's se deu em 20/02/2025, quando o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 656 da Repercussão Geral, decidiu e fixou tese no sentido de que as Guardas Municipais realizam ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, nos seguintes termos:

> ***"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional".***

Diante dessa realidade, seria de extrema importância a alteração da denominação de Guarda Municipal de Andradas para POLÍCIA Municipal de Andradas, assim como alterar a denominação do cargo Guarda Municipal para POLICIAL Municipal, o que elevaria o prestígio do órgão no Município e diante da população, que se sentiria mais confiante ao contar com policiais municipais (e, ainda, não traria qualquer malefício à Administração, ou, mesmo, aumento de gasto público).

2. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE MANDATO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DA GUARDA MUNICIPAL

Atualmente, a LCM 171/2016 – Estatuto dos Guardas Municipais de Andradas, traz o regime jurídico dos cargos em comissão – COMANDANTE E

SUBCOMANDANTE – somente trazendo a exigência de que sejam providos por servidores de carreira do órgão:

> *Art. 23. Os cargos em comissão da guarda municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.*

Ocorre que, o que se depreende é uma perpetuação poder de comando, que não se coaduna com os Princípios Republicanos relacionados à alternância dos agentes públicos em situações de grande poder decisório superior.

Destarte, seria salutar a implementação de mecanismos de alternância desses cargos comissionados, de modo a tornar mais isonômico o critério de escolha dos ocupantes entre os servidores de carreira, bem como, mais independente o órgão, com a inclusão dos seguintes parágrafos §§ 4º e 5º ao art. 23 da LCM 171/2006:

> *§4 Os cargos em comissão da Guarda Municipal de Andradas terão duração máxima de dois anos improrrogáveis. Devendo o mesmo ficar afastado dos cargos em comissão da Guarda Municipal de Andradas por tempo igual ou superior de sua permanência no cargo em comissão.*
>
> *§5 Para ocupar cargo de comissão da Guarda Municipal de Andradas, deverá ter pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício como Guarda Municipal.*

3. DA NECESSIDADE PREMENTE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL DE ANDRADAS

A Lei federal nº 13.022/2014 – que institui normas gerais para as guardas municipais – traz, em seu art. 9º:

> *Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.*

No âmbito do Município de Andradas, a LCM 171/2016, no art. 55, manifesta-se expressamente sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Guarda Municipal de Andradas:

> *Art. 55. Aos membros da Guarda Municipal está assegurada a progressão na carreira, por meio de progressão horizontal, promoção vertical e promoção, conforme será disposto no Plano de Cargos e Carreiras da Guarda Municipal de Andradas.*

Referida legislação entrou em vigor em 26/08/2016, mas até o presente momento não foi implementado o plano de cargos, embora seja de conhecimento público que fora instaurado o processo administrativo nº 90/2021 – por dispensa de licitação no valor R$283.605,00 (duzentos e oitante e três mil e seiscentos e cinco reais), em que empresa fora contratada para elaborar essa legislação.

Esse regramento é importante não somente para a implementação adequada dos benefícios funcionais dos GM's[1], mas, sobretudo, para implementação de critérios de hierarquia entre eles, na ausência da figura de comando, o que também atende ao Princípio da Eficiência na Administração Pública (art. 37, *caput,* CRFB/88).

4. CORREGEDORIA INTERNA

A Lei Federal 13.022/2014, em seu art. 13, trata sobre o acompanhamento das atividades da GM, a se dar, internamente, pela Corregedoria:

> *Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:*
> *I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e*

No âmbito do Município de Andradas, a Corregedoria da GM foi criada pela Lei Ordinária 1.721/2015, que, quanto aos componentes, assim trata do tema:

---

[1] É sabido que encontra-se sendo aplicado, por analogia, o benefício da progressão funcional da LCM 95/2006 (a cada 03 anos de efetivo exercício), todavia, há benefícios específicos que demandam plano de carreira próprio.

Art. 6º A Corregedoria será composta de 03 (três) membros, indicados pelo Prefeito entre os servidores municipais, tendo a seguinte composição:
I - 02 (dois) Integrantes nomeados pelo Prefeito, do quadro dos servidores públicos municipais de Andradas;
II - 01 (um) integrante graduado em Direito nomeado pelo Prefeito Municipal que seja funcionário de carreira ou comissão da Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Andradas, que terá a função de presidir a corregedoria.

Denota-se que, atualmente, qualquer servidor da municipalidade pode compor a Corregedoria da GM, eis que, embora possa ser um integrante do órgão, não há essa obrigatoriedade.

Desde sua criação, em nenhum momento foi nomeado um integrante da Guarda Municipal para compor a Corregedoria.

Ocorre que, dentre as atribuições da Corregedoria, encontra-se a apuração de conduta praticada pelos GM's, conforme consta do art. 3º, I, *in verbis:*

Art. 3º São atribuições da Corregedoria da Guarda Municipal:
I - receber e apurar a pertinência das denúncias, reclamações e representações encaminhadas em conformidade com o art. 1º desta lei, mediante o processamento de averiguação sumária, sindicância ou processo administrativo, devidamente instaurados pela

autoridade competente, destinadas à apuração das infrações e responsabilidades administrativas, civis e criminais, dando ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

Dessa forma, *data maxima venia,* os servidores responsáveis por julgar as condutas dos GM's não atuam nessa área, não tendo conhecimento prático sobre a atividade empreendida, e nem experiência/vivência de situações reais enfrentadas cotidianamente pelos servidores.

Faz-se, pois, extremamente necessário que a Corregedoria da GM seja composta, obrigatoriamente, por Guardas Municipais, de modo a garantir que os julgadores das condutas dos membros do órgão saibam das dificuldades e necessidades pelas quais passam.

Destarte, seria necessário que o art. 6º, I e II, da Lei Ordinária Municipal 1.721/2015 passasse a ter o seguinte teor:

Art. 6º. A Corregedoria será composta de 03 (três) membros, indicados entre os ***integrantes de carreira da Guarda Municipal de Andradas****, tendo a seguinte composição:*

I - ***01 (um) Integrante*** *nomeado pelo Prefeito;*

II - ***02 (dois) integrantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Andradas - SINDSEPMA****.*

5. IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO UNIFORME

A LCM 171/2016 traz, no art. 73, III, traz o dever de o GM trajar uniforme completo, zelando pela sua correta apresentação pessoal em público:

> *DOS DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL*
> *Art. 73. São deveres dos integrantes da Guarda Municipal de Andradas, além da observância aos princípios e garantias estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:*
> *(...)*
> *III - trajar o uniforme completo e usar corretamente os equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade, zelando pela sua correta apresentação pessoal em público;*

Há informação pública de que entre 2021 e 2023 foram gastos mais de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) com fardamento para a GM, porém foram comprados somente itens básicos, sendo que continuam faltando itens essenciais como EPI individual para motocicletas, lanternas, itens de primeiros socorros, etc.

Segundo informações, os GM's estão a mais de dois anos sem receber novos uniformes e a mais de quatro nos sem receber alguns itens como capa de colete, coldres para armamento.

Destarte, a forma de solucionar a questão do fardamento da GMA, seria a criação de um Auxílio Fardamento, em que o Guarda Municipal ganharia o valor de R$4.000,00 no mês de seu aniversário para realizar a compra de seu fardamento, assim cada agente poderia comprar o que se necessita, o que traria maior economia para a Administração Pública, possibilitando aos servidores cumprirem de forma fiel as leis e demais regras do ordenamento.

6. DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, V, da Lei Federal 13022/2014, a atuação dos GM's segue, dentre outros, o Princípio do Uso Progressivo da Força:

> *Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:*
> *(...)*
> *V - uso progressivo da força.*

Assim, por vezes, os GM's se encontram em situações que afetam a esfera jurídica de outrem, chegando até mesmo às vias de fato para fazer cumprir a lei diante de flagrante delito.

Em tais situações, ainda que para fins de apuração, pode ocorrer de os órgãos responsáveis pela apuração de infrações penais instaurem procedimentos persecutórios em face dos GM's, que, atualmente, se encontram sem qualquer respaldo jurídico da Administração Pública, tendo que realizar a contratação de advogados às próprias expensas.

Para solucionar a questão, seria necessário instituir a obrigatoriedade de que procuradores e advogados do Município representem os GM's em procedimentos administrativos ou processos perante o Poder Judiciário, quando decorrentes de fatos relacionados ao exercício da função pública.

7. ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA GRATUITA E OBRIGATÓRIA

Nos últimos anos vemos que a taxa de suicídio de agentes da segurança pública só tem aumentado. Por isso se faz necessário cada vez mais buscar a fonte do problema e prevenir possíveis ações.

Imperioso, pois, que todos os Agentes de Segurança Pública do município passem por consulta psicológica todo mês e, caso necessário seja encaminhado para psiquiatra, sem custo para o agente e também para o município já que o mesmo dispõe de psicólogos e psiquiatras sem gerar ônus para ambos.

8. DEMAIS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 171/2016

Algumas outras alterações da LCM 171/2016 visariam regularizar situações de fato já aplicadas (como tornar expresso os regimes de escala possíveis na GMA), trazer bem estar aos GM's na prestação dos seus serviços, ou, ainda, melhorar sua renda, diante do grande risco diário a que é exposto (aumentando o percentual de adicional de periculosidade de 50 para 100%):

Redação atual	Proposta de alteração
Art. 19. Garantir-se-á a continuidade dos serviços da Guarda Municipal, nos dias úteis, em feriados e fins de semana, podendo ser instituído o regime de escala, de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, com número de servidores suficientes à atividade a ser desempenhada.	Art. 19. Garantir-se-á a continuidade dos serviços da Guarda Municipal, nos dias úteis, em feriados e fins de semana, podendo ser instituído o regime de escala, de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, 24 x 72 (vinte e quatro por setenta e duas) horas, 12 x 24 (doze por vinte e quatro) ou 12 x 48 (doze por quarenta e oito) horas, com número de servidores suficientes à atividade a ser desempenhada.
(...)	(...)
Art. 73. (...) IV - apresentar-se para o trabalho asseado, barbeado e com cabelos e bigodes aparados, vedado o uso de barba e cavanhaque;	Art. 73. (...) IV - apresentar-se para o trabalho asseado, barbeado e com cabelos e bigodes aparados;
(...)	(...)
Art. 27. Fica criado o adicional de periculosidade aos profissionais do Quadro da Guarda Municipal de Andradas, devido pelo exercício de atividades de risco e em acordo com a	Art. 27. Fica criado o adicional de periculosidade aos profissionais do Quadro da Guarda Municipal de Andradas no valor de 100% (cem por cento) do salário base do mesmo.

lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012.	

Ainda, seria importante a inclusão expressa da garantia de descanso para os GM's que atuam em regime de trabalho superior a 12 horas de trabalho por escala.

Referida medida visa garantir saúde e bem estar aos GM's, o que diminuiria significativamente a apresentação de atestados médicos em decorrência de questões psicológicas (que corresponde à maioria dos motivos de afastamentos dos agentes).

Tal se daria com a inclusão de uma art. 17-A à LCM 171/2016, nos seguintes termos:

> *Art. 17-A. O guarda que estiver sujeito à jornada de trabalho superior a 12 horas, terá direito a ¼ (um quarto) de hora de descanso a cada hora trabalhada, contabilizada na sua carga horária.*

9. CONCLUSÃO

Essas são as necessidades e anseios da Classe dos Guardas Municipais do Município de Andradas, que chegaram ao conhecimento do SINDSEPMA e agora são levados a conhecimento desta Casa de Leis, ciente de que, uma vez

analisados os temas, os Nobres Edis entendam pertinentes e assentes ao Interesse Público, encetando os diálogos políticos necessários à efetiva implementação das mudanças e melhorias.

Atenciosamente.

SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

José Milton dos Santos

Presidente